

A. I. N.º - 281079.0052/07-4
AUTUADO - PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E REPRES. LTDA.
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 02/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0314-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2006/7, no valor de R\$10.800,98, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 28/31 do presente processo administrativo fiscal, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Assevera que não acata as razões da autuação e diz que apresenta provas que são fundamentais para anulação do crédito reclamado. Aduz que segundo "AURÉLIO" o vocábulo "PRESUMIR" significa, conjecturar, entender, julgar segundo certas probabilidades, imaginar, supor. Entende que o legislador quando fala que sempre que a escrituração indicar valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, quer dizer que os valores registrados na escrituração fiscal e/ou contábil do contribuinte após a separação das vendas a dinheiro e a prazo, a sobra deve ser comparada com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, e assim, ao se encontrar alguma diferença entre as efetivas saídas realizadas pelo contribuinte e os informes das administradoras. Aduz que a simples comparação da redução "Z" da ECF quando esta não especifica a modalidade de venda, por si só, não autoriza nem prova que houve omissão de saída, e que quando a seção XXIV do RICMS que regula o uso do equipamento ECF, no seu artigo 824-E, que dispunha a obrigatoriedade da vinculação do cupom fiscal ao comprovante de débito ou crédito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, foi revogado através da alteração nº 73, Decreto 9.760 de 18/01/2006 e, o período autuado é posterior a esta revogação. Argüi que, por outro lado, quando através das páginas do livro de saídas no período encontram-se não só os registros de vendas através de ECF, mas também por notas fiscais e os livros contábeis de razão de titularidade de caixa e das administradoras de cartão se encontram devidamente caracterizadas na contabilidade do autuado, tudo escriturado dentro dos padrões geralmente aceitos de contabilidade, e não há que se falar em diferenças. Apresenta planilha à folha 29, resumindo as vendas do impugnante, no período autuado, não apontando qualquer diferença a ser exigida no tocante ao ICMS. Sustenta que nas saídas através de notas fiscais, parte das mesmas foram liquidadas com cartão de crédito ou débito, e o autuante

só se valeu das saídas parciais realizadas através do artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96. Reproduz o referido preceito legal, afirmando que o fato gerador do imposto na presunção utilizada pelo autuante é o valor inferior obtido entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações no TEF pelas administradoras de cartão de crédito. Assevera que a prova da improcedência encontra-se no quadro apresentado, que representa o resumo das saídas registradas no livro Registro de Saídas do período, e o relatório TEF informado ao autuante que também se encontra no processo, além de planilha detalhada com o comparativo diário. Conclui, requerendo o acatamento das alegações defensivas pelo CONSEF. .

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 64/65, dizendo que a infração está bem caracterizada e demonstrada conforme planilhas desenvolvidas pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização. Acrescenta que os lançamentos efetuados pelo contribuinte no livro Registro de Saídas de Mercadorias, contém operações que não correspondem às constantes no Relatório Diário de Operações TEF, acostados aos autos. Afirma que em vários julgamentos semelhantes o CONSEF vem decidindo que o ônus da prova é do autuado, e que o artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, cobre com manto da legalidade à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, e que nestes casos o autuado deveria ter acostado aos autos cópias dos boletos emitidos pelas máquinas fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, identificando-os com os respectivos cupons fiscais e/ou notas fiscais emitidas, visando elidir a infração Entende que o contribuinte não trouxe elementos suficientes para elidir a acusação fiscal. Finaliza, mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18 e o autuado argüiu apenas de forma genérica a nulidade do Auto de Infração, sem citar os vícios formais ou materiais que macularam o lançamento de ofício.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante lavrou o Auto de Infração com base na presunção legal prevista no artigo 2º, §3º, VI do RICMS-BA, e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, sendo assegurado ao sujeito passivo a comprovação da improcedência da autuação. O demonstrativo acostado aos autos pelo autuante às folhas 08 e 13, indica vendas com cartão de crédito no valor de R\$68.829,25, no período de setembro a dezembro de 2006, e o saldo sem registros de vendas na leitura da Redução “Z” do autuado, resultando em imposto devido no valor de R\$6.194,63. Da mesma forma, verifico que o período de janeiro a abril de 2007 indica vendas com cartão de crédito no valor de R\$51.181,53, e o saldo sem registros de vendas na leitura da Redução “Z” do autuado, resultando em imposto devido no valor de R\$4.606,34. A presunção legal exigida no presente Auto de Infração, é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, caberia ao impugnante exibir as provas do não cometimento da infração imputada no lançamento de ofício, pois, havendo presunção legal, inverte-se o ônus da prova, e não cabe a este órgão julgador buscar as provas cuja obrigação de apresentação pertence ao autuado, nos termos do artigo 123 do RPAF.

Constatou, ainda, que o autuado tomou conhecimento das operações realizadas através de cartão de crédito ou de débito, conforme demonstrativo por ele apresentado nas folhas 32/40.

Ademais, o artigo 238 do RICMS-BA, dispõe sobre o regramento a que estão obrigadas as empresas usuárias do ECF, e caberia ao autuado acostar ao PAF cópias de notas fiscais ou cupons

fiscais acompanhadas dos respectivos boletos emitidos pelas administradoras de cartões para comprovar a improcedência da presunção, pois a simples cópia das páginas do livro de Saídas de Mercadorias, acostada aos autos pelo sujeito passivo, não comprova que as vendas realizadas através das notas fiscais ali indicadas, correspondem a comercialização por meio de cartões de crédito ou débito.

Quanto à alegação defensiva de que a seção XXIV do RICMS-BA, que regula o uso do equipamento ECF, teve o seu artigo 824-E, que dispunha sobre a obrigatoriedade da vinculação do cupom fiscal ao comprovante do débito ou crédito relativo ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, foi revogado através da alteração de nº 73, e o período autuado é posterior a esta revogação, não acato, tendo em vista que o referido artigo trata da autorização pelo contribuinte às administradoras de cartões de crédito ou de débito a informarem discriminadamente à Secretaria da Fazenda o valor do faturamento do estabelecimento usuário do equipamento correspondente às operações e prestações com pagamento efetuado com os referidos cartões. Mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281079.0052/07-4, lavrado contra **PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$10.800,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OAMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA